



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.758-B, DE 2007** **(Do Sr. Silvinho Peccioli)**

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quando não for possível a devolução integral do troco; tendo pareceres da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LÚCIO VALE) e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio, com subemenda (relator: DEP. WALTER IHOSHI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece procedimentos a serem adotados quando não for possível a devolução integral do troco nas compras de bens ou serviços mediante pagamento em dinheiro.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se troco a quantia em dinheiro que o vendedor de produtos ou serviços devolve ao comprador que apresenta para pagamento uma quantia em dinheiro superior ao valor devido na transação.

§ 1º. O troco de que trata o *caput* deste artigo será exato quando não houver diferença entre o total a pagar acrescido do troco e a quantia em dinheiro apresentada pelo comprador.

§ 2º. Os produtos e os serviços de que trata o *caput* deste artigo são, respectivamente, os bens especificados no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e as atividades especificadas no art. 3º, § 2º, do mesmo diploma legal.

Art. 3º. Em todos os casos em que surgirem diferenças menores que R\$ 0,05 (cinco centavos) e for impossível a devolução do troco exato, a diferença será sempre a favor do consumidor.

Art. 4º. Em todo estabelecimento no qual se efetuam pagamentos por bens ou serviços será obrigatória a exibição, através de cartazes em destaque fixados de forma visível ao consumidor, do número desta Lei e do ano de sua publicação, seguido do texto integral do art. 3º desta Lei.

§ 1º. Caso exista no estabelecimento um local onde usualmente sejam centralizados os pagamentos, nesse local deverá ser afixado, no mínimo, um exemplar dos cartazes de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. Os cartazes de que trata o *caput* deste artigo apresentarão medidas não inferiores a 21 (vinte e um) centímetros de comprimento e 15 (quinze) centímetros de altura, e cada letra do texto apresentará altura não inferior a 1 (um) centímetro.

Art. 4º. Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais de que trata o art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, fiscalizarão a aplicação desta Lei e aplicarão as penalidades administrativas de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o *caput* deste artigo poderão baixar normas relativas à aplicação desta Lei.

Art. 5º. O vendedor de produtos ou serviços que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeito à multa, sem prejuízo de sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

§ 1º. A pena de multa de que trata o *caput* deste artigo será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica

do fornecedor, e será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que o art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

§ 2º. A multa de que trata o *caput* deste artigo será em montante não inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e não superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 3º. Em caso de reincidência, a multa de que trata o *caput* deste artigo será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão de que trata o art. 116 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 4º. Das decisões do órgão de que trata o art. 4º desta Lei caberá recurso, no prazo de trinta dias, com efeito suspensivo, que somente será conhecido, no caso de multa, se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado de trinta por cento do valor da multa aplicada.

§ 5º. O órgão de que o § 3º deste artigo poderá regulamentar os procedimentos dos recursos de que trata o § 3º deste artigo.

§ 6º. Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão de que trata o § 3º deste artigo devolverá, no prazo máximo de trinta dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado.

§ 7º. Os valores limites das multas estipulados no § 2º deste artigo poderão ser alterados a critério do órgão de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de um importante projeto que visa estabelecer procedimentos quando não for possível a devolução integral do troco nas compras de bens ou serviços mediante pagamento em dinheiro.

Sobre esse tema, deve-se considerar que muito serviços, utilizados diariamente sobretudo pela população de baixa renda, apresentam preços que poderiam ser erroneamente considerados como de menor relevância, mas que, ao longo do mês, poderiam representar uma parcela expressiva dos salários dos respectivos usuários.

Por esse motivo, é fundamental que os valores efetivamente pagos sejam rigorosamente iguais aos preços da prestação desse serviço, o que não ocorre quando o troco fornecido apresenta uma diferença a menor, prejudicando o consumidor.

Apesar de se tratar de um fato importante e rotineiro, não há na legislação procedimentos específicos a serem adotados quando não for possível a devolução do troco exato.

Face à essa lacuna, na ocorrência de impasses quanto ao troco pode prevalecer a condição econômica do fornecedor, fazendo com que as opções que se apresentariam ao consumidor poderiam ser a desistência da compra do bem ou do serviço ou a aceitação do troco a menor. Ademais, a situação é mais grave quando se trata da prestação de serviços essenciais, como é o caso do transporte.

Desta forma, este Projeto de Lei busca suprir essa lacuna, estabelecendo procedimentos a serem observados em relação ao troco, que são de grande importância sobretudo para a população de baixa renda

Esperamos, assim, contar com o apoio de nossos pares na tramitação dessa importante proposta.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

**Deputado SILVINHO PECCIOLI**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
.....

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e

segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

---

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

*\* Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993*

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

---

TÍTULO IV  
DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico - MJ, ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (Vetado).

XI - (Vetado).

XII - (Vetado).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

---

TÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao art. 18, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que estabelece procedimentos a serem adotados quando não for possível a devolução integral do troco nas compras de bens e serviços mediante pagamento em dinheiro.

Considera-se troco a quantia em dinheiro que o vendedor de produtos ou serviços devolve ao comprador que apresenta para pagamento uma quantia em dinheiro superior ao valor devido na transação. Troco exato é definido como aquele em que não há diferença entre o total a pagar acrescido do troco e a quantia em dinheiro apresentada pelo comprador.

O projeto estabelece como produtos e serviços os bens e as atividades especificados no Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 3º, § 1º e § 2º, respectivamente, ou seja, produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material e imaterial e serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O projeto determina, ainda, que, sempre que surgir uma diferença menor que 5 centavos e não for possível a devolução do troco exato, esta diferença será a favor do consumidor.

Torna-se obrigatória, também, em todo estabelecimento onde se efetuarem pagamentos por bens e serviços, a exibição, através de cartazes em destaque fixados de forma visível ao consumidor, com medida e local de afixação determinado pela proposição, do número da Lei e do ano de sua publicação, seguido do seu texto integral.

A fiscalização e aplicação de penalidades previstas no projeto ficarão ao encargo dos órgãos federais, estaduais e municipais de que trata o art. 105 do Código de Defesa do Consumidor.

O projeto estabelece, ainda, as penalidades a que se sujeitam os infratores das normas dispostas no seu texto, que consistirão basicamente de aplicação de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a

condição econômica do fornecedor, multa esta que não será inferior a R\$ 250 nem superior a R\$ 500 mil, e será sujeita a agravamento em até o dobro deste valor, em caso de reincidência.

Finalmente, o projeto delinea as condições de interposição de recurso contra decisões dos órgãos fiscalizadores.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O funcionamento de uma economia de mercado moderna depende fundamentalmente da precisão da manifestação do sistema de preços e de sua interação com os agentes econômicos, que deve refletir corretamente as relações entre oferta e demanda, bem como sinalizá-las de forma inequívoca aos tomadores de decisão nos diferentes mercados.

Para tal, um princípio fundamental é a transparência das informações de preço. Isto significa que, em benefício de estimular o bom funcionamento do mercado, cabe ao Poder Público regular e monitorar os meios e formas como estas informações são transmitidas ao consumidor, para evitar distorções que acabam por induzir que suas decisões sejam tomadas com base em avaliações incorretas.

No caso particular deste projeto, parece-nos claramente meritório que haja uma preocupação com a disciplina dos procedimentos quando não for possível a devolução integral do troco nas compras de bens e serviços mediante pagamento em dinheiro. Com efeito, muitas transações econômicas de menor valor, efetuadas diariamente pela população, na condição de dificuldade, impossibilidade ou até mesmo má-fé na devolução de troco, podem afetar proporcionalmente de forma significativa os valores dessas transações. Isto se torna particularmente importante no caso das populações de baixa renda e na aquisição de serviços essenciais, como transporte, em que a opção de não adquirir o produto por parte do consumidor em função da falta de troco raramente é exercida, prevalecendo a cobrança a maior, em claro prejuízo do consumidor individualmente, e proporcionando ganhos indevidos ao fornecedor do bem ou serviço.

O preenchimento da lacuna legal relativa aos procedimentos diante de impasses quanto ao troco, através da obrigação de que as diferenças a menor sejam a favor do consumidor, induzirá, primeiramente, que os comerciantes estejam mais precavidos quanto à disponibilização de troco, uma vez que o acúmulo de arredondamentos contrários poderá significar significativa perda para os mesmos. Em segundo lugar, a própria fixação de preços buscará maior precisão, evitando que valores muito difusos sejam estabelecidos justamente para criar o pretexto para um arredondamento a maior, criando falsa sinalização de preços para atrair o consumidor.



Não obstante, parece-nos que o projeto precisa ser alterado no sentido de que os arredondamentos em favor do consumidor na forma proposta sejam válidos para todas as situações em que for impossível a devolução do troco exato, e não somente nas diferenças menores que 5 centavos. Isto porque é freqüente a alegação de fornecedores de que não há troco até para frações superiores a R\$ 1, não cabendo, a nosso ver, restringir a aplicação da medida nestas circunstâncias. Assim, optamos por apresentar emenda ao art 3º do projeto, visando à adaptação do seu texto a uma aplicação mais completa dos objetivos do projeto.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.758, de 2007, com a apresentação de Emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado LÚCIO VALE  
Relator

### **EMENDA**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 3º Em todos os casos em que for impossível a devolução do troco exato, na definição disposta no § 1º do art. 2º desta Lei, a diferença será sempre a favor do consumidor.”*

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado LÚCIO VALE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.758/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lúcio Vale.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro, Celso Maldaner, Leandro Sampaio e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES  
Presidente

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva estabelecer procedimentos para as situações em que não for possível a devolução integral do troco nas compras de bens e serviços mediante pagamento em dinheiro.

Nesse sentido, considera troco a quantia em dinheiro que o vendedor de produtos ou serviços devolve ao comprador que apresenta para pagamento uma quantia em dinheiro superior ao valor devido na transação. Também, que troco exato é aquele em que não há diferença entre o total a pagar acrescido do troco e a quantia em dinheiro apresentada pelo comprador.

A proposição estabelece ainda como produtos e serviços os bens e as atividades especificados no Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 3º, § 1º e § 2º, respectivamente, ou seja, *“produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material e imaterial e serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”*.

Determina, ainda, que, sempre que surgir uma diferença menor que 5 (cinco) centavos e não for possível a devolução do troco exato, esta diferença será a favor do consumidor.

O PL nº 1.758/07 obriga também que nos estabelecimentos onde se efetuarem pagamentos por bens e serviços sejam exibidos cartazes visíveis ao consumidor, em tamanho determinado, informando o número da lei e do ano de sua publicação, seguido do seu texto integral.

A fiscalização e aplicação de penalidades previstas no projeto ficarão ao encargo dos órgãos federais, estaduais e municipais de que trata o art. 105 do Código de Defesa do Consumidor.

Finalmente, além delinear as condições de interposição de recurso contra decisões dos órgãos fiscalizadores, o projeto de lei em questão estabelece as penalidades a que se sujeitam os infratores das normas dispostas no seu texto, que consistirão basicamente de aplicação de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, multa esta que não será inferior a R\$ 250,00 nem superior a R\$ 500 mil, e será sujeita a agravamento em até o dobro deste valor, em caso de reincidência.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que nos antecedeu na apreciação da presente matéria, o PL nº 1.758/07 foi aprovado com emenda do Relator, Deputado Lúcio Vale, no sentido de que os arredondamentos propostos pela proposição em favor do consumidor sejam válidos para todas as situações em que for impossível a devolução do troco exato e não somente nas diferenças menores que 5 centavos.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria submete-se, nesta Comissão a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, entendemos que a presente proposição efetivamente vem ao encontro dos interesses do consumidor.

De fato, corroborando integralmente o entendimento do ilustre Relator, Deputado Lúcio Vale, que nos precedeu na apreciação da presente questão, consideramos imprescindível *“que haja uma preocupação com a disciplina dos procedimentos quando não for possível a devolução integral do troco nas compras de bens e serviços mediante pagamento em dinheiro. Com efeito, muitas transações econômicas de menor valor, efetuadas diariamente pela população, na condição de dificuldade, impossibilidade ou até mesmo má-fé na devolução de troco, podem afetar proporcionalmente de forma significativa os valores dessas transações. Isto se torna particularmente importante no caso das populações de baixa renda e na aquisição de serviços essenciais, como transporte, em que a opção de não adquirir o produto por parte do consumidor em função da falta de troco raramente é exercida, prevalecendo a cobrança a maior, em claro prejuízo do consumidor individualmente, e proporcionando ganhos indevidos ao fornecedor do bem ou serviço”*.

Contudo, a proposição em tela pode ser aperfeiçoada estabelecendo-se, mediante modificação do texto do art. 3º, que as diferenças se darão sempre a favor do consumidor quando forem menores de R\$1,00 (um real) e não R\$0,05 (cinco centavos) como nela estabelecido.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.758, de 2007, e da emenda apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com a apresentação de nossa subemenda anexa.**

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado **WALTER IHOSHI**  
Relator

### SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se, conforme a emenda apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação ao art. 3º do projeto:

“Art. 3º Em todos os casos em que surgirem diferenças menores que R\$1,00 (um real) e for impossível a devolução do troco exato, a diferença será sempre a favor do consumidor.”

Sala da Comissão, em 03 de JUNHO de 2008.

Deputado **WALTER IHOSHI**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.758/2007 e a Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados

Vital do Rêgo Filho, Presidente; Antônio Cruz, Walter Ihoshi e Laerte Bessa - Vice-Presidentes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Vinicius Carvalho, Max Rosenmann, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado **VITAL DO RÊGO FILHO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**